



JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, DEMOCRACIA E ATIVISMO JUDICIAL: LIMITES HERMENÊUTICOS AO PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Arthur Rodrigues Werlang¹

O presente trabalho tem por objeto a análise do papel contramajoritário da jurisdição constitucional no contexto do constitucionalismo contemporâneo, com especial atenção aos limites hermenêuticos da atuação judicial diante da intensificação da judicialização da política e da expansão do fenômeno do ativismo judicial. Trata-se de temática inserida no campo da teoria constitucional e da filosofia do Direito, voltada à compreensão das relações entre Constituição, democracia e separação de poderes, especialmente em contextos institucionais nos quais o Poder Judiciário assume protagonismo na concretização de direitos fundamentais.

A relevância do estudo decorre do cenário contemporâneo de crescente judicialização da política, fenômeno caracterizado pela transferência de decisões tradicionalmente atribuídas ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo para o âmbito do Poder Judiciário (BARROSO, 2023). Esse deslocamento decisório é intensificado em sistemas constitucionais analíticos, como o brasileiro, nos quais a Constituição incorpora ampla gama de direitos e diretrizes programáticas, ampliando o espaço de incidência da jurisdição constitucional (SOUZA NETO; SARMENTO, 2024). Nesse contexto, o Judiciário passa a atuar não apenas como aplicador da lei, mas como intérprete central da Constituição, influenciando diretamente a formulação de políticas públicas e a definição de prioridades estatais.

Esse cenário, contudo, tensiona a estrutura clássica da separação de poderes, ao colocar em evidência a atuação de magistrados não eleitos em decisões de elevado impacto político e social. Surge, assim, o problema de pesquisa que orienta o presente estudo: de que modo é possível preservar o papel contramajoritário da jurisdição constitucional sem incorrer em práticas decisionistas ou ativistas que comprometam a autonomia do Direito e a legitimidade democrática do Poder Judiciário?

¹ Pós-graduado em Direito Público pela Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2026). Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2024). Integrante do DASEIN - Núcleo de estudos hermenêutico constitucionais. E-mail: arwscs@gmail.com



Parte-se da hipótese de que a legitimidade da jurisdição constitucional não se funda em sua origem democrática, mas na racionalidade de seu exercício, exigindo que as decisões judiciais estejam ancoradas em critérios de integridade, coerência e fundamentação jurídica adequada, afastando-se de voluntarismos interpretativos (STRECK, 2017). Assim, o exercício legítimo do papel contramajoritário depende da observância de limites hermenêuticos que impeçam a substituição da Constituição por convicções subjetivas do intérprete.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar os limites da atuação contramajoritária do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a formação histórica e teórica da jurisdição constitucional; (ii) compreender a distinção entre judicialização da política e ativismo judicial; e (iii) identificar os parâmetros hermenêuticos que legitimam a atuação judicial em sociedades democráticas.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com utilização do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica. O estudo fundamenta-se na análise de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas da teoria constitucional, bem como em referenciais da filosofia política e da hermenêutica jurídica. O recorte teórico privilegia o desenvolvimento do constitucionalismo a partir do pós-segunda guerra, período em que a Constituição passa a assumir centralidade normativa nos sistemas jurídicos (BINENBOJM, 2014).

A consolidação da jurisdição constitucional está intrinsecamente relacionada à necessidade histórica de contenção dos excessos das maiorias políticas. As experiências totalitárias do século XX evidenciaram que a legalidade formal, por si só, não é suficiente para assegurar a proteção de direitos fundamentais, sendo possível que regimes autoritários se utilizem do aparato jurídico para legitimar práticas arbitrárias (SAMPAIO, 2002). Nesse contexto, o fortalecimento da Constituição como norma jurídica suprema e a criação de mecanismos de controle de constitucionalidade surgem como respostas institucionais destinadas a impedir a repetição de tais experiências.

A teoria de Hans Kelsen desempenha papel central nesse processo, ao propor a criação de um órgão jurisdicional especializado na guarda da Constituição, capaz de invalidar atos normativos incompatíveis com o texto constitucional (KELSEN, 2007). Esse modelo, posteriormente difundido em diversas democracias, consolidou a ideia de que a Constituição deve prevalecer sobre a vontade das maiorias eventuais, cabendo ao Poder Judiciário assegurar sua supremacia normativa.

Nesse sentido, a jurisdição constitucional configura-se como instrumento essencial de proteção da democracia substancial, ao impedir que maiorias circunstanciais suprimam direitos



fundamentais ou desrespeitem os limites impostos pelo poder constituinte originário (MENDES, 2024). O chamado papel contramajoritário do Judiciário, portanto, não representa uma negação da democracia, mas uma condição para sua preservação, ao garantir que a vontade popular se manifeste dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2024).

Todavia, o desenvolvimento do neoconstitucionalismo e a valorização da força normativa dos princípios ampliaram significativamente o espaço interpretativo dos magistrados, sobretudo em razão da presença de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas abertas no texto constitucional (STRECK, 2017). Essa ampliação, embora tenha contribuído para a efetivação de direitos fundamentais, também gerou preocupações quanto à possibilidade de decisões judiciais baseadas em critérios subjetivos.

Nesse contexto, torna-se fundamental distinguir a judicialização da política do ativismo judicial. A judicialização da política é fenômeno estrutural decorrente da própria configuração do ordenamento constitucional, caracterizando-se pela transferência de conflitos políticos para o âmbito jurisdicional (TASSINARI, 2013). Trata-se, portanto, de consequência natural de um sistema constitucional que atribui ao Judiciário a função de guarda da Constituição.

Por outro lado, o ativismo judicial constitui uma patologia interpretativa, manifestando-se quando o magistrado ultrapassa os limites impostos pelo ordenamento jurídico e passa a decidir com base em convicções pessoais, substituindo a Constituição e a legislação por critérios extrajurídicos (ABBOUD, 2025). Nesse sentido, o ativismo não se define pelo resultado da decisão, mas pelo método utilizado na sua construção.

A análise desenvolvida evidencia que decisões judiciais podem produzir efeitos políticos relevantes sem que isso implique, necessariamente, ativismo judicial. O critério distintivo reside na observância da integridade e da coerência do Direito, conforme proposto por Dworkin (2014), segundo o qual a interpretação jurídica deve ser compreendida como um processo contínuo, no qual cada decisão deve dialogar com a tradição jurídica existente (romance em cadeia).

A Crítica Hermenêutica do Direito, desenvolvida por Lenio Streck, reforça essa perspectiva ao afirmar que o juiz não possui liberdade para decidir conforme sua vontade, estando vinculado à Constituição, à legislação e à tradição interpretativa do Direito (STRECK, 2017). Assim, a atuação judicial legítima exige o respeito a limites hermenêuticos que assegurem a autonomia do Direito e a previsibilidade das decisões.



Os resultados da pesquisa indicam que a ausência de distinção adequada entre judicialização e ativismo tem contribuído para a deslegitimação do Poder Judiciário no debate público. O uso indiscriminado da expressão “ativismo judicial” como instrumento retórico para criticar decisões desfavoráveis revela uma banalização conceitual que compromete a qualidade do debate jurídico (ABBOUD, 2025). Tal fenômeno dificulta a identificação de práticas efetivamente ativistas e fragiliza a confiança nas instituições democráticas.

Além disso, verifica-se que o risco do ativismo judicial não reside apenas na expansão indevida do poder jurisdicional, mas também na erosão da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões, elementos essenciais para o funcionamento do Estado de Direito. A substituição da racionalidade jurídica por critérios subjetivos compromete a integridade do sistema normativo e enfraquece os mecanismos de controle institucional.

Diante disso, conclui-se que o papel contramajoritário da jurisdição constitucional permanece indispensável para a proteção dos direitos fundamentais e para a preservação da ordem democrática. Contudo, sua legitimidade depende da observância de limites hermenêuticos rigorosos, capazes de impedir o decisionismo e garantir a autonomia do Direito. A distinção entre judicialização da política e ativismo judicial revela-se fundamental para a adequada compreensão da atuação do Poder Judiciário e para a manutenção de sua legitimidade institucional.

Nesse contexto, cabe à academia e aos operadores do Direito o papel de desenvolver uma crítica técnica e responsável, apta a identificar práticas ativistas e a promover a consolidação de uma jurisdição constitucional comprometida com a Constituição e com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Controle de constitucionalidade; Democracia; Judicialização da política; Separação de poderes.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Ativismo judicial: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BINENBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.



DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. rev. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos*. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição reinventada: jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.